

Processo C-506/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

8 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

16 de dezembro de 2022

Recorrente e demandante em primeira instância:

Network One Distribution SRL

Recorridos e demandados em primeira instância:

Agenția Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București

Agenția Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

Autoritatea Vamală Română – Direcția Regională Vamală București

Ministerul Finanțelor – Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor

[*Omissis*]

[*omissis*]

[*Omissis*]

CURTEA DE APEL BUCUREȘTI (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

SECȚIA A IX-A CONTENCIOS ADMINISTRATIV ȘI FISCAL

(Nona Secção do Contencioso Administrativo e Tributário)

[*Omissis*]

DESPACHO

Audiência pública de 16 de dezembro de 2022

[Omissis]

O órgão jurisdicional de reenvio é chamado a apreciar o recurso interposto pela recorrente e demandante em primeira instância, a NETWORK ONE DISTRIBUTION SRL, da Sentença de primeira instância em matéria civil n.º 2224 de 6 de abril de 2021 e do Despacho de 10 de março de 2021 proferidos pelo Tribunalul București, Secția a IX-a contencios administrativ și fiscal (Tribunal Regional de Bucareste, Nona Secção do Contencioso Administrativo e Tributário, Roménia) contra os recorridos e demandados em primeira instância, a AGENȚIA NAȚIONALĂ DE ADMINISTRARE FISCALĂ – DIRECȚIA GENERALĂ REGIONALĂ A FINANȚELOR PUBLICE BUCUREȘTI (Agência Nacional da Administração Tributária - Direção-Geral Regional das Finanças Públicas de Bucareste, Roménia), a AGENȚIA NAȚIONALĂ DE ADMINISTRARE FISCALĂ – DIRECȚIA GENERALĂ DE ADMINISTRARE A MARILOR CONTRIBUABILI (Agência Nacional da Administração Tributária - Direção-Geral para a Administração dos Grandes Contribuintes, Roménia), a AUTORITATEA VAMALĂ ROMÂNĂ (Autoridade Aduaneira romena) por intermédio da DIRECȚIA REGIONALĂ VAMALĂ BUCUREȘTI (Direção Regional Aduaneira de Bucareste, Roménia) e o MINISTERUL FINANȚELOR – DIRECȚIA GENERALĂ DE SOLUȚIONARE A CONTESTAȚIILOR (Ministério das Finanças – Direção-Geral para a Resolução das Reclamações, Roménia), no âmbito de um litígio relativo a uma reclamação apresentada contra um ato administrativo tributário.

Os debates tiveram lugar na audiência pública de 24 de novembro de 2022, no âmbito da qual a Curtea (a seguir também designada por «órgão jurisdicional de reenvio»), por necessitar de mais tempo para decidir, adiou a prolação para 8 e 16 de dezembro de 2022, tendo proferido a seguinte decisão:

A CURTEA [DE APEL]

Após deliberar âmbito do presente litígio, expõe o seguinte:

Matéria de facto

- 1 A SC NETWORK ONE DISTRIBUTION SRL (a seguir «recorrente») é uma sociedade comercial registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) na Roménia. Entre 18 de março de 2016 e 28 de setembro de 2017, importou mercadorias (bicicletas, bicicletas elétricas e respetivas peças) para a Roménia e apresentou às autoridades aduaneiras romenas declarações aduaneiras de introdução em livre prática das referidas mercadorias, registadas em 30 de março de 2016, a respeito da operação de importação cujo expedidor era a EXTRON CO. LTD, [registadas] em 3 de maio, 24 de maio, 22 de junho e 28 de

junho de 2017, em relação às operações de importação cujo expedidor era a AEC Growth CO. LTD, e [registadas] em 26 de julho e 28 de setembro de 2017 em relação às operações de importação cujo expedidor era a TP Thailand LTD. A recorrente declarou às autoridades aduaneiras romenas que a Tailândia era o país de origem das mercadorias por si importadas.

- 2 Em 30 de julho de 2018, a Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București – Direcția Regională Vamală București (Direção-Geral Regional das Finanças Públicas de Bucareste - Direção Regional Aduaneira de Bucareste; a seguir «Direção Regional Aduaneira de Bucareste») realizou um controlo aduaneiro relativo à origem efetiva das mercadorias importadas pela recorrente e concluiu que estas eram originárias da República Popular da China.
- 3 A recorrente foi objeto de um Relatório de inspeção [omissis] [de] 25 de setembro de 2019 (a seguir «relatório de inspeção») e de uma Decisão [de] 25 de setembro de 2019 de regularização da situação relativa às obrigações suplementares fixadas no âmbito do controlo aduaneiro [omissis] (a seguir «decisão de regularização»), adotados pela Direção Regional Aduaneira de Bucareste. Através dos referidos atos, esta última determinou, nomeadamente, que a recorrente tinha de pagar um direito *antidumping* no montante de 1 739 090 leus romenos (RON; a seguir «leus romenos») (cerca de 366 896 euros) por força do Regulamento de Execução (UE) n.º 502/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 do Conselho que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China, na sequência de um reexame intercalar em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009.
- 4 Além disso, a administração aduaneira determinou que a recorrente tinha igualmente de pagar encargos tributários acessórios, nomeadamente juros de mora sobre o direito *antidumping* no montante total de 183 209 leus romenos (cerca de 38 652 euros), calculados nos termos do artigo 114.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, bem como sanções por atraso no pagamento no montante total de 158 312 leus romenos (cerca de 33 399 euros), fixadas nos termos do artigo 176.º do Codul de procedură fiscală (a seguir «Código de Processo Tributário»), à taxa de 0,01 % por cada dia de atraso no pagamento. Os referidos [encargos] tributários acessórios foram determinados da seguinte forma:
 - no que respeita à operação de 30 de março de 2016, as autoridades aduaneiras fixaram juros de mora sobre o direito *antidumping* nos termos do Código Aduaneiro [da União] em relação ao período entre 31 de março de 2016 e 25 de setembro de 2019 (1 274 dias de atraso no pagamento) no montante de 43 050 leus romenos e, em relação ao mesmo período, fixaram igualmente sanções por atraso no pagamento nos termos do Código de Processo Tributário no montante de 38 431 leus romenos;

- no que respeita à operação de 3 de maio de 2017, as autoridades aduaneiras fixaram juros de mora sobre o direito *antidumping* nos termos do Código Aduaneiro [da União] em relação ao período entre 4 de maio de 2017 e 25 de setembro de 2019 (875 dias de atraso no pagamento) no montante de 31 654 leus romenos e, em relação ao mesmo período, fixaram igualmente sanções por atraso no pagamento nos termos do Código de Processo Tributário no montante de 27 229 leus romenos;
- no que respeita à operação de 24 de maio de 2017, as autoridades aduaneiras fixaram juros de mora sobre o direito *antidumping* nos termos do Código Aduaneiro [da União] em relação ao período entre 25 de maio de 2017 e 25 de setembro de 2019 (854 dias de atraso no pagamento) no montante de 40 290 leus romenos e, em relação ao mesmo período, fixaram igualmente sanções por atraso no pagamento nos termos do Código de Processo Tributário no montante de 34 559 leus romenos;
- no que respeita à operação de 22 de junho de 2017, as autoridades aduaneiras fixaram juros de mora sobre o direito *antidumping* nos termos do Código Aduaneiro [da União] em relação ao período entre 23 de junho de 2017 e 25 de setembro de 2019 (825 dias de atraso no pagamento) no montante de 18 166 leus romenos e, em relação ao mesmo período, fixaram igualmente sanções por atraso no pagamento nos termos do Código de Processo Tributário no montante de 15 517 leus romenos;
- no que respeita à operação de importação de 28 de junho de 2017, as autoridades aduaneiras fixaram juros de mora sobre o direito *antidumping* nos termos do Código Aduaneiro [da União] em relação ao período entre 29 de junho de 2017 e 25 de setembro de 2019 (819 dias de atraso no pagamento) no montante de 32 693 leus romenos e, em relação ao mesmo período, fixaram igualmente sanções por atraso no pagamento nos termos do Código de Processo Tributário no montante de 27 901 leus romenos;
- no que respeita à operação de 26 de julho de 2017, as autoridades aduaneiras fixaram juros de mora sobre o direito *antidumping* nos termos do Código Aduaneiro [da União] em relação ao período entre 27 de julho de 2017 e 25 de setembro de 2019 (791 dias de atraso no pagamento) no montante de 9 563 leus romenos e, em relação ao mesmo período, fixaram igualmente sanções por atraso no pagamento nos termos do Código de Processo Tributário no montante de 8 126 leus romenos;
- no que respeita à operação de 28.09.2017, as autoridades aduaneiras fixaram juros de mora sobre o direito *antidumping* nos termos do Código Aduaneiro [da União] em relação ao período entre 29 de setembro de 2017 e 25 de setembro de 2019 (727 dias de atraso no pagamento) no montante de 9 563 leus romenos e, em relação ao mesmo período, fixaram igualmente sanções pecuniárias compulsórias nos termos do Código de Processo Tributário no montante de 6 550 leus romenos.

- 5 Em 7 de outubro de 2019, a recorrente pagou o direito *antidumping* e todas as sanções por atraso no pagamento.
- 6 A recorrente apresentou uma reclamação tributária contra o relatório de inspeção e a decisão de regularização. Em 25 de junho de 2020, a Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili – Serviciul soluționare contestații (Direção-Geral para a Administração dos Grandes Contribuintes - Serviço para a Resolução das Reclamações; a seguir «Direção-Geral para a Administração dos Grandes Contribuintes») adotou a Decisão n.º 67 (a seguir «decisão administrativa sobre a reclamação tributária») pela qual indeferiu a reclamação da recorrente no que respeita ao direito *antidumping* e aos encargos tributários acessórios relativos a este direito.
- 7 Em 7 de dezembro de 2020, a recorrente intentou uma ação no Tribunalul București (a seguir «Tribunal Regional de Bucareste»), pedindo, nomeadamente, a anulação da decisão de regularização e da decisão administrativa sobre a reclamação tributária no que diz respeito ao direito *antidumping* e aos encargos tributários acessórios.
- 8 A recorrente alega que o artigo 114.º do Código Aduaneiro [da União] unificou os juros e as sanções num montante único, a saber, a taxa aplicada pelo banco central nacional [romeno] às suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, acrescida de dois pontos percentuais. Neste contexto, a recorrente contesta a aplicação, à mesma obrigação tributária principal, a título suplementar, das sanções previstas no Código de Processo Tributário e alega que esta prática viola o artigo 114.º do Código Aduaneiro [da União], uma vez que se trata de uma duplicação injustificada de sanções.
- 9 O Tribunal Regional de Bucareste julgou improcedente a ação intentada pela recorrente através da Sentença n.º 2224 de 6 de abril 2021.
- 10 A recorrente [omissis] interpôs recurso da sentença proferida pelo Tribunal Regional de Bucareste para a Curtea de Apel București, Secția a IX-a de contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucareste, Nona Secção de Contencioso Administrativo e Tributário). No decurso do processo, a Direcção Regional Aduaneira de Bucareste e a Direcção-Geral para a Administração dos Grandes Contribuintes, recorridas, foram objeto de reorganização, e o órgão jurisdicional de reenvio chamou ao processo, em apoio destas recorridas, na qualidade de recorridos, a Autoritatea Vamală Română - Direcția Regională Vamală București (Autoridade Aduaneira romena - Direcção Regional Aduaneira de Bucareste) e o Ministerul Finanțelor – Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor (Ministério das Finanças – Direcção-Geral para a Resolução das Reclamações). Estes últimos recorridos não adotaram atos tributários em relação à recorrente.

II. Quadro jurídico

A. Legislação nacional

a) **Legea nr. 207/2015 privind Codul de procedură fiscală¹ (Lei n.º 207/2015, que aprova o Código de Processo Tributário)**

Artigo 1.º, n.ºs 20 e 33

«20. Juros – Encargos tributários acessórios que representam o equivalente ao prejuízo causado ao titular de um crédito principal como consequência da falta de pagamento pelo devedor, na data de vencimento, das obrigações tributárias principais;

[...]

33. Sanção por atraso no pagamento – Encargo tributário acessório que representa a sanção da falta de pagamento pelo devedor, na data de vencimento, das obrigações tributárias principais».

Artigo 173.º, n.º 1

«Em caso de falta de pagamento pelo devedor, na data de vencimento, das obrigações tributárias principais, são devidos juros e sanções por atraso no pagamento após a referida data».

Artigo 174.º, n.ºs 1 [e] 5

«1. Os juros são calculados por cada dia de atraso de pagamento, a contar do dia imediatamente a seguir ao da data de vencimento e até à data (inclusive) do pagamento do montante devido.

[...]

5. A taxa de juro é de 0,02 % por cada dia de atraso».

Artigo 176.º, n.ºs 1 a 3

«1. As sanções por atraso no pagamento são calculadas por cada dia de atraso de pagamento, a contar do dia imediatamente a seguir ao da data de vencimento e até à data - inclusive - do pagamento do montante devido. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo 174.º, n.ºs 2 a 4, e do artigo 175.º

2. A taxa das sanções por atraso no pagamento é de 0,01 % por cada dia de atraso no pagamento.

¹ Publicada no *Monitorul Oficial al României* (Jornal Oficial da Roménia) n.º 547, de 23 de julho de 2015.

3. A sanção por atraso no pagamento não extingue a obrigação de pagamento dos juros».

Direito da União

Regulamento (UE) n.º 502/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 do Conselho que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China, na sequência de um reexame intercalar em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 ²

Artigo 1.º, n.ºs 1 e 4

«1. É instituído um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos, mas excluindo os monociclos), sem motor, classificados nos códigos NC 8712 00 30 e ex 8712 00 70 (códigos TARIC 8712007091 e 8712007099), originários da República Popular da China.

[...]

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros».

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ³

Artigo 114.º, n.ºs 1 e 2

[Juros de mora]

«1. São cobrados juros de mora sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação entre a data de termo do prazo fixado e a data do pagamento.

Relativamente aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, a taxa de juros de mora corresponde à taxa de juros publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, acrescida de dois pontos percentuais.

Se se tratar de um Estado-Membro cuja moeda não é o euro, a taxa de juros de mora corresponde à taxa aplicada no primeiro dia do mês em causa pelo banco central nacional para as suas principais operações de refinanciamento, acrescida de dois pontos percentuais, ou, no caso de um Estado-Membro para o qual não

² Publicado no JO 2013, L 153, p. 17.

³ Publicado no JO 2013, L 269, p. 1.

está disponível a taxa do banco central nacional, a taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em causa no mercado monetário do Estado-Membro, acrescida de dois pontos percentuais.

2. Caso a dívida aduaneira tenha sido constituída com base nos artigos 79.º ou 82.º, ou caso a notificação da dívida aduaneira resulte de um controlo após a autorização de saída, são cobrados juros de mora sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação, entre a data de constituição da dívida aduaneira e a data da respetiva notificação.

A taxa dos juros de mora é fixada nos termos do n.º 1».

III. Necessidade de apresentar um pedido de decisão prejudicial

- 11 O artigo 267.º TFUE instituiu a cooperação direta entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e os órgãos jurisdicionais nacionais (Acórdão *Kempter*, C-2/06, n.º 41, Acórdão *Consiglio Nazionale dei Geologi*, C-136/12, n.º 28). Um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são suscetíveis de recurso jurisdicional de direito interno deve cumprir a sua obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão relativa à interpretação do direito da União perante si suscitada, a menos que constate que essa questão não é pertinente ou que a disposição do direito da União em causa já foi objeto de interpretação por parte do Tribunal de Justiça ou que a interpretação correta do direito da União se impõe com tal evidência que não dá lugar a nenhuma dúvida razoável. A existência dessa eventualidade deve ser avaliada em função das características próprias do direito da União, das dificuldades particulares que a sua interpretação apresenta e do risco de divergências jurisprudenciais na União (Acórdão *Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi*, C-561/19, n.º 66).
- 12 A Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste) é o órgão jurisdicional de última instância que decide sobre o processo [*omissis*] da recorrente, uma vez que a sua decisão é definitiva. O órgão jurisdicional de reenvio considera que as disposições do artigo 114.º do Código Aduaneiro da União Europeia são pertinentes porque constituem a base jurídica [de direito da União] nos termos da qual as autoridades aduaneiras aplicaram à recorrente sanções relativas ao direito *antidumping*. As referidas disposições não foram interpretadas pelo Tribunal de Justiça e sua interpretação correta não está isenta de dúvidas razoáveis.
- 13 Embora a administração aduaneira se tenha oposto à apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio considera que esta é admissível e necessária. O pedido é admissível porque a questão [prejudicial] a submeter é relativa à interpretação do direito [da União]. O pedido é necessário, tendo em conta os seguintes fundamentos:
- 14 Resulta do Código de Processo Tributário que os contribuintes devem pagar juros e sanções por atraso no pagamento. O Código de Processo Tributário é igualmente

aplicável em matéria aduaneira, como complemento do [Código Aduaneiro da União]. Nos termos do Código de Processo Tributário, tanto os juros como as sanções por atraso no pagamento são calculados com base na mesma fórmula, ou seja, por cada dia de atraso, a contar do dia seguinte ao da data de vencimento e até à data do pagamento do montante devido. A finalidade dos juros e das sanções por atraso no pagamento é diferente. Os juros em matéria tributária garantem a reparação dos danos causados à Fazenda Pública em consequência da falta de pagamento pelo devedor, na data de vencimento, das obrigações tributárias principais. A sanção por atraso no pagamento constitui a sanção aplicada à falta de pagamento pelo devedor, na data de vencimento, das obrigações tributárias principais. Uma vez que têm finalidades diferentes, os juros e as sanções por atraso no pagamento podem ser aplicados cumulativamente.

- 15 No processo principal, a administração aduaneira aplicou os dois tipos de sanções à recorrente, relativamente ao direito *antidumping*, por considerar que as sanções previstas no artigo 114.º do Código Aduaneiro [da União] têm por objetivo reparar os danos, ao passo que as sanções previstas no Código de Processo Tributário têm por objetivo sancionar a recorrente, e que as referidas sanções podem ser cumuladas. Todas as sanções foram aplicadas em relação ao mesmo período, previsto no artigo 114.º do Código Aduaneiro [da União], ou seja, [o período compreendido entre] a data de introdução em livre prática das mercadorias sujeitas a direitos de importação e a data do controlo aduaneiro. O elemento diferenciador consiste no montante das sanções, uma vez que é calculado de forma diferente para cada tipo de sanção, tanto ao abrigo do Código Aduaneiro [da União], como do Código de Processo Tributário.
- 16 Segundo jurisprudência constante, quando uma regulamentação da União não prevê nenhuma sanção específica em caso de violação das suas disposições, ou remete, quanto a esse ponto, para as disposições nacionais, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para garantir o alcance e a eficácia do direito da União. Para este efeito, conservando, no entanto, um poder discricionário quanto à escolha das referidas medidas, devem zelar para que, sendo caso disso, as violações do direito União sejam objeto de sanções, em condições substantivas e processuais análogas às aplicáveis às violações do direito nacional de natureza e importância semelhantes e que, de qualquer forma, confirmem à sanção um caráter efetivo, proporcionado e dissuasivo (v. Acórdãos de 26 de outubro de 1995, Siesse, C-36/94, Colet., p. I-3573, n.º 20, e de 16 de outubro de 2003, Hannl + Hofstetter, C-91/02, Colet., p. I-11083, n.º 17, de 7 de dezembro de 2000, de Andrade, C-213/99, Colet., p. I-11083, n.º 20, de 7 de outubro de 2010, C-382/09, StilsMet, EU:C:2010:596, n.º 44).
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o Regulamento (UE) n.º 502/2013 não prevê sanções em caso de violação das [respetivas] disposições. Contudo, o artigo 1.º, n.º 4, deste regulamento prevê que, salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

- 18 No processo principal, as disposições em matéria de direitos aduaneiros, ou seja, o artigo 114.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, serviram de base para a recuperação dos danos efetuada pelas autoridades aduaneiras; com efeito, foram cobradas à recorrente, ao abrigo das referidas disposições, sanções por atraso no pagamento, além do montante do direito *antidumping*, desde a data de constituição da dívida aduaneira e até à data de notificação desta última. Este facto parece diferenciar o processo principal da jurisprudência referida no n.º 16, que se refere à ausência de sanções ao abrigo do direito [da União].
- 19 No que diz respeito às sanções previstas no Código Aduaneiro [da União], de acordo com a jurisprudência relativa ao artigo 232.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (que já não está em vigor):
- a cobrança de juros de mora está sujeita ao não pagamento do montante dos direitos no prazo fixado e visa obviar às consequências que decorrem da ultrapassagem do prazo de pagamento, designadamente, evitar que o devedor da dívida aduaneira tire indevidamente benefícios do facto de os montantes devidos a título desta dívida permanecerem na sua posse para além do prazo fixado para o pagamento da dívida. É nesta perspetiva que o artigo 232.º, n.º 1, alínea b), do Código Aduaneiro prevê que a taxa dos juros de mora não pode ser inferior à taxa dos juros de crédito (Acórdão de 31 de março de 2011, Aurubis, C-546/09, EU:C:2011:199, n.ºs 28 e 29; a seguir «Acórdão Aurubis»);
 - os juros de mora relativos ao montante dos direitos aduaneiros a recuperar só podem ser cobrados, nos termos do artigo 232.º, n.º 1, alínea b), [do Código Aduaneiro], relativamente ao período posterior ao termo do prazo de pagamento da dívida aduaneira, a norma em causa não evita que as autoridades aduaneiras sofram perdas financeiras nem compensa as vantagens que os operadores podem obter devido aos atrasos ocorridos, em razão do comportamento destes, na contabilização, na aceção do referido código, da dívida aduaneira, bem como na determinação do montante ou do seu devedor (Acórdão Aurubis, n.º 32).
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a referida jurisprudência não é suficiente para esclarecer a questão jurídica, em particular a de saber se o artigo 114.º do Código Aduaneiro [da União] unificou os juros e as sanções num montante único que consiste na taxa aplicada pelo banco central nacional [romeno] às suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, acrescida de dois pontos percentuais. Por outras palavras, o órgão jurisdicional de reenvio não pode inferir da jurisprudência se o artigo 114.º do Código Aduaneiro [da União] determina a aplicação de sanções por atraso no pagamento apenas para efeitos de reparação dos danos ou também para efeitos sancionatórios.
- 21 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto ao facto de uma prática administrativa, como a descrita no n.º 15, relativa à aplicação das sanções previstas no Código de Processo Tributário a título complementar, ter por efeito

evitar que as autoridades aduaneiras sofram perdas financeiras ou compensar as vantagens que os operadores podem obter devido aos atrasos ocorridos, em razão do comportamento destes, na contabilização, na aceção do referido código, da dívida aduaneira, bem como na determinação do montante ou do seu devedor (Acórdão Aurubis, n.º 32, *a contrario*).

- 22 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto ao facto de, na ausência de aplicação das sanções por atraso no pagamento previstas no Código de Processo Tributário, em conjugação com as sanções aplicadas ao abrigo do artigo 114.º do Código Aduaneiro [da União], o comportamento culposo da recorrente não ter, em última instância, nenhuma consequência para esta última (Acórdão StilsMet, C-382/09, n.º 46, *a contrario*).
- 23 Pelos motivos expostos, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, [n.º 1], alínea a), TFUE, que se pronuncie sobre a questão a seguir reproduzida no dispositivo da [presente] decisão:

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

DECIDE

Nos termos do artigo 267.º, [primeiro parágrafo], alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a seguinte questão: *[omissis] O direito da União Europeia e, em especial, o artigo 114.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma prática administrativa segundo a qual, em circunstâncias como as do processo principal, relativamente ao montante de um direito antidumping, para além da sanção imposta a um sujeito passivo por atraso no pagamento prevista no artigo 114.º deste regulamento, é também imposta uma sanção por atraso no pagamento distinta prevista separadamente na legislação nacional [Codul de procedură fiscală (Código de Processo Tributário romeno)] [?]*

[Omissis] [disposições de processo nacional]

[Omissis] [notificação às partes]

[Omissis]

[assinaturas]

[Omissis]